



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO NORTE**  
Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Candelária – Natal/RN CEP: 59064-250  
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – PORTARIA 157/2015 - JFRN**

**PROCESSO:** nº 731/2015 - JFRN

**LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA Nº 02/2015

**ASSUNTO:** RECURSO IMPETRADO EM OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO PELA EMPRESA **VIPETRO – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

**INFORMAÇÃO**

Versa-se acerca de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **VIPETRO** – Construções e Montagens Industriais LTDA., CNPJ nº 09.080.623/0001-96, contra o julgamento da habilitação na Concorrência nº 02/2015 – JF/RN, que objetiva execução da(s) obra(s) de construção dos edifícios-sedes das subseções judiciárias de Açu e Pau dos Ferros, bem como da primeira etapa do edifício-sede da Subseção Judiciária de Ceará-Mirim (Arquivo Geral da Justiça Federal).

**I – DAS RAZÕES DO RECURSO**

1.1. Inicialmente, faz-se necessária a realização de relatório das razões aduzidas ao presente recurso, cuja necessidade de clareza, objetividade e de facilidade na identificação dos argumentos e alegações fáticas força a elaboração da tabela abaixo:

I – EMPRESA: VIPETRO.		
REGRA	TÍTULO RESUMIDO	RELATÓRIO DAS RAZÕES
Item 06.01, Inc. IV, alínea "c" do Edital da Concorrência nº 02/2015.	DEIXAR DE APRESENTAR RELAÇÃO DE COMPROMISSOS JÁ ASSUMIDOS PELA LICITANTE.	A recorrente insurge-se contra a decisão com os seguintes argumentos resumidos de que: 1) anexou à sua documentação de habilitação o balancete contábil entendendo que cumpriria a exigência quanto à relação de compromissos; 2) a relação de compromisso poderia muito bem ser cumprida com o Balanço e com a DRE; 3) tal exigência seria absurdo porque estaria obrigando as empresas a apresentarem elementos contratuais que são de caráter privado; 4) haveria contrariedade ou afronta ao disposto no art. 31, I, da Lei 8.666/93, posto que a recorrente teria cumprido o que consta na Lei;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO NORTE**  
Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Candelária – Natal/RN CEP: 59064-250  
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

		<p>5) não haveria previsão legal para a exigência dessa relação de compromissos no art. 31 da Lei 8.666/93, fato que contraria o princípio da legalidade;</p> <p>6) o Item 10.09 do Edital preveria a possibilidade de a CEL não inabilitar a recorrente porque está seria uma simples omissão ou incorreção irrelevantes e sanáveis; e,</p> <p>7) a jurisprudência seria pacífica pela não possibilidade de inabilitação por meras formalidades irrelevantes.</p>
		<p><u>CONTRARRAZÕES:</u> Não houve contrarrrazões aduzidas no prazo legal.</p>

1.2. Por fim, registre-se que obviamente a empresa, ao final, pleiteia que seja revista a decisão para **declará-la habilitada** para participar da segunda fase do certame.

## **II – DAS PRELIMINARES**

2.1. Preliminarmente, vale destacar que o recurso administrativo é inerente à dialética própria de todo **procedimento administrativo em um Estado Democrático e de Direito**, inclusive sendo elemento essencial ao exercício do **direito fundamental à ampla defesa**, tendo recebido disciplinamento do legislador infraconstitucional pátrio, especialmente no âmbito das licitações públicas. Contudo, ainda um pouco obscura o rito de processamento, fato que requer certa atividade interpretativa ao operador do direito no caso concreto. Senão vejamos.

2.2. A disciplina legal do direito de recurso administrativo em oposição a atos e decisões administrativas no âmbito das licitações, a teor do art. 109, da Lei 8.666/93, fixa, "*in verbis*" (grifamos):

**LEI Nº 8.666/93: [...]**

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação** ou inabilitação do licitante;

b) **juízo** das propostas; [...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à **autoridade superior**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO NORTE**  
Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Candelária – Natal/RN CEP: 59064-250  
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

2.3. Como é do conhecimento geral, há que se destacar que o recurso administrativo tem **natureza hierárquica**, e **efeito suspensivo**. Isso quer dizer que deverá ser necessariamente submetido ao crivo de análise do superior hierárquico da autoridade que praticou o ato recorrido, bem como que tem o condão de suspender a realização dos demais atos e/ou fases sem que haja prévia decisão de mérito. Sendo assim, **não merece prosperar a interpretação** do disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **no sentido de não submeter ao crivo superior o recurso administrativo cuja autoridade recorrida reconsiderou sua posição**, conquanto há, neste caso, afetação negativa à esfera jurídica da empresa já indicada como vencedora do certame, qual seja: **aquela a quem a decisão ou ato administrativo era favorável**.

2.4. Cabe, regra geral, recurso administrativo em oposição a qualquer ato administrativo e/ou decisão que produza efeitos na esfera jurídica dos administrados. No caso especial das licitações, o art. 109 da Lei 8.666/93 enumera os atos e/ou decisões que podem ser atacadas pela via do recurso administrativo, inclusive, e sobretudo, nos casos de julgamentos da proposta e da habilitação dos particulares.

2.5. Destarte, cabe a esta Comissão receber e examinar os recursos para rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegítimos e ilegais, quando acatados os fatos alegados pela empresa recorrente, devendo submeter necessariamente à consideração superior sua decisão; caso contrário, deverá manter a decisão, fazendo subir à análise hierárquica superior com as devidas fundamentações para fins de decisão final. Assim o sendo, resta também competente, logicamente, a analisar os **pressupostos de admissibilidade** do respectivo recurso.

2.6. Quanto aos pressupostos de admissibilidade, devem-se analisar a **sucumbência**, **tempestividade**, **legitimidade**, **interesse e motivação**. Fazendo um paralelo com a licitação na modalidade de Pregão, pode-se destacar o seguinte julgado do TCU:

INFORMATIVO TCU Nº 190/2014



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO NORTE**  
Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Candelária – Natal/RN CEP: 59064-250  
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

3. Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso. *Acórdão 694/2014-Plenário, TC 021.404/2013-5, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014.*

2.7. Primeiramente, em relação aos pressupostos da **sucumbência e do interesse**, a recorrente os preenche perfeitamente porque fora inabilitada para participar da fase de julgamento das propostas do presente certame. Ou seja, foi sucumbente ou perdeu o direito de continuar participando do certame, ostentando indiscutível interesse em ver revista ou reformada a presente decisão.

2.8. No que tange à **tempestividade** do feito, não há qualquer dúvida de que houve a apresentação, em tempo, de peça recursal consignando as razões de sua insatisfação com a decisão de inabilitação. Com efeito, o prazo recursal fluíu até o último dia 06 de novembro, tendo sido recebido a peça recursal já no dia 05.

2.9. Já em relação à **legitimidade recursal**, também não há qualquer óbice ao recebimento do presente recurso porque a recorrente é empresa licitante que participa ativamente do certame em tela e, portanto, tem legitimidade ativa atribuída pela Lei para questionar administrativamente as decisões adotadas no certame, particularmente as que afetem seus interesses legítimos.

2.10. Já no que concerne à **fundamentação**, o recurso administrativo ora analisado contém fundamentações jurídicas e técnicas razoáveis a embasar, em tese, os respectivos motivos de seus recursos.

### **III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Feito o relatório das razões do recurso, bem como analisadas os pressupostos de admissibilidade do recurso, passa-se imediatamente à análise do mérito:

3.1. Impõe-se, de início, para afastar peremptoriamente a alegação de que o Edital haveria ferido o **princípio da legalidade** ao exigir uma “relação de compromissos” sem que houvesse previsão na Lei 8.666/93, *data vênia*, destaca-se o disposto no art. 31, § 4º, da Lei 8.666/93, *in verbis* (grifamos)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO NORTE**  
Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Candelária – Natal/RN CEP: 59064-250  
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
[...]

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a **relação dos compromissos assumidos pelo licitante** que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do **patrimônio líquido** atualizado e sua **capacidade de rotação**.

3.1.1. Por sua vez, vale também colacionar os termos da exigência ínsita no Edital para deixar bastante clara a subsunção perfeita ao dispositivo legal supracitado, conforme alínea "c" do inciso III do Item 06.01:

IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (POR CADA ITEM DO OBJETO)

[...] c) Relação de Compromissos e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) – comprovando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos **compromissos já assumidos** até a data da licitação, em decorrência de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com empresas privadas, **não é superior** ao Patrimônio Líquido do Licitante;

3.1.2. Ora, percebam que há certa lógica e fundamento em tal regra editalícia. A lógica clara condiz com o raciocínio de que se quis garantir que o futuro contratado dispusesse de capacidade financeira (vale dizer: comparando com seu **Patrimônio Líquido**) de arcar com os custos ordinárias mensais para execução de todos os compromissos já assumidos e com os que irá assumir com a presente licitação (caso sagre-se vencedor), conquanto geralmente os pagamentos das obras são definidos em ciclos mensais ou a cada 30 dias; por outra, o fundamento fático emparelha-se com a necessidade de garantir **segurança e certeza** na execução das contratações públicas, em face da relevância dos interesses e finalidades públicas sempre presentes, com vista a minimizar possíveis paralisações das execuções dos contratos por incapacidade financeira do particular.

3.1.3. Nesse particular, a Justiça Federal no RN tem algumas experiências negativas que ocasionaram muitos transtornos. Vários contratos não foram cumpridos por absoluta falta de capacidade financeira dos contratados, tendo acarretado paralisações e/ou não conclusões de objetos contratos. No caso específico da obra de substituição do revestimento de mármore da fachada principal, os prejuízos e as dificuldades enfrentadas foram enormes; foi necessário refazer todos os levantamentos técnicos e projetos, como também o processo de licitação para contratar o remanescente.

3.1.4. A bem da verdade, a finalidade primordial da aferição da capacidade econômico-financeira nas licitações públicas é a garantia de que o particular a ser contratado tenha **idoneidade financeira** para cumprir normalmente as obrigações contratuais assumidas.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO NORTE**  
Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Candelária – Natal/RN CEP: 59064-250  
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

Obviamente, essa apenas tem razão de ser aferida se for possível investigar efetivamente a situação da empresa licitante. Isto é, de nada adianta fazer um comparativo da disponibilidade financeira da empresa apenas em face da obrigação a ser assumida com o futuro contrato, sem considerar que toda empresa naturalmente tem outros compromissos que também precisa ser honrar e que coexistirão com a execução a contratação pretendida, diminuindo sua capacidade financeira.

3.1.5. Isso fora recentemente percebido pelo Tribunal de Contas da União que passou a recomendar maior rigor e cuidado com a capacidade econômico-financeira nas licitações em que os objetos requeiram, por natureza, boas saúdes financeiras das empresas. Por todos, pode-se destacar o paradigma firmado no **Acórdão 1.214/2013 – Plenário**, *ipsis literis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

[...];

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá **ser comprovada por meio de declaração**, acompanhada da **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

3.1.6. Bem por isso, e considerando que a Lei nº 8.666/93 apenas se limitou a indicar a possibilidade de exigências dos documentos para aferição, mas não disciplinou os procedimentos para objetivamente aferir a capacidade econômico-financeira, a Instrução Normativa nº 02/2008 – SLTI, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, foi devidamente alterada para prever essa nova sistemática de análise, conforme seu art. 19, XXIV, "d" (grifamos):

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

[...]



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO NORTE**  
Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Candelária – Natal/RN CEP: 59064-250  
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

d) declaração do licitante, acompanhada da **relação de compromissos assumidos**, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que **um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante** que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

3.1.7. Portanto, resta claro e sem necessidade de maiores argumentos que há possibilidade, a critério da Administração e observada a **natureza do objeto da licitação**, de que seja exigida a demonstração ou comprovação da **existência de outros compromissos pretéritos já assumidos** pelo licitante que possam vir a acarretar a diminuição de sua capacidade operativa ou a absorção da sua disponibilidade financeira ordinária.

3.2. Por outro lado, os argumentos de que os documentos contábeis do balancete e da DRE seriam suficiente para comprovação de sua capacidade financeira fica bastante fragilizado, sobretudo em face do próprio **Parecer Contábil nº 09/2015**, aduzido ao julgamento da habilitação, que atesta a **impossibilidade de aferição efetiva** de tal capacidade sem a disponibilização da relação de compromissos assumidos. Isto é, não bastam o Balanço e a DRE para analisar amplamente a capacidade financeira, fundamental a complementação com a relação de compromissos já assumidos pela licitante.

3.2.1. E mais, não há falar em faculdade do licitante de apresentar ou não documentos expressamente exigidos no Edital, sobretudo em face do princípio da isonomia. Obviamente, ~~o~~ não deve constar nos edital das licitações exigências desnecessárias e nem sem previsão legal. Mas, tudo que fora exigido, e não foi motivo de questionamento ou impugnação julgada procedente, deve ser por todos os licitantes cumprido, rigorosamente.

3.3. Já no que concerne ao argumento de que a exigência de apresentação da relação dos compromissos seria absurdo porque obrigaria as empresas a apresentarem elementos contratuais de caráter privado, carece de fundamento visto que nenhuma empresa é obrigada a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO NORTE**  
Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Candelária – Natal/RN CEP: 59064-250  
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

contratar com a Administração Pública, mas quando opta por fazê-lo deve se submeter a certas regras e restrições que são instituídas pelo Ordenamento Jurídico para melhor proteger o interesse público primário tutelado. Pior: muitos dos contratos que constariam dessas relações de compromissos são de natureza pública porque firmados com a própria Administração Pública, já sendo publicados pelos meios exigidos em Lei e conhecidos de todos.

3.4. A alegação, em outra quadra, de que seria uma simples omissão ou incorreção irrelevante e sanável pela própria Comissão também carece de qualquer suporte. Obviamente, a regra ínsita no item 10.09 do Edital tem por finalidade evitar a **desclassificação de proposta** (e não a inabilitação do licitante), quando informações ou formalidades que não afetem a essência ou idoneidade da proposta do licitante deixarem de ser comprovadas.

3.4.1. Efetivamente, nada teria isso haver com a situação aqui discutida. Temos um caso de não apresentação de documento exigido pelo edital, que não poderia ser complementado ou desconsiderado pela Comissão, sob pena de afronta ao **princípio da isonomia** e o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

3.4.2. Com efeito, mesmo que a Comissão possa imprimir diligências para sanar falhas ou impropriedades simples, jamais poderá **juntar ou incluir posterior documento ou informação exigida inicialmente no Edital**, nos termos do dispositivo legal citado no subitem anterior, textualmente:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3.4.3. Por outra, dispensar o recorrente de cumprir essa obrigação, além de **infirmar a avaliação efetiva** da capacidade econômico-financeira da empresa, fere de morte o **princípio da isonomia** que reclama o tratamento igual para todos os iguais, como também uma rigorosa **vinculação ao Edital do certame**. Aliás, observar o **princípio da isonomia** é uma das **finalidades** do próprio instituto da Licitação, à luz do disposto no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

3.5. Por derradeiro, pode-se destacar que toda a colação de excertos da jurisprudência pátria ao petítório recursal perde sentido quando se verifica, nos termos fartamente arguidos nos





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO NORTE**  
Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Candelária – Natal/RN CEP: 59064-250  
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

itens anteriores deste documento, que a exigência da relação de compromisso tem expressa previsão legal (vale dizer: art. 31, § 4º, da Lei 8.666/93) e que, sobretudo, não se trata de exigência sem finalidade, inútil ou formalmente irrelevante.

3.5.1. Tratam-se de julgados que, com efeito, analisaram situações bastante diversas do que aqui se discute. Ou seja, foram casos em que as inabilitações decorreram de **meras faltas de assinaturas** em documentos financeiros e em propostas, ou **por exigências não previstas** no edital, todos em aberta afronta à razoabilidade, finalidade e competitividade.

3.5.2. Ora, a jurisprudência para ser invocada tem que tem paridade de situação fática e de fundamento com o caso concreto em discussão. Não vale, obviamente, comparar apenas o dispositivo. Indubitavelmente, não há qualquer coincidência entre os casos e fundamentos ínsitos nos diversos julgados colacionados com a presente situação fática e o fundamento da decisão de inabilitação atacada.

ANTE O EXPOSTO, e considerando os **princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, esta Comissão Especial de Licitação, por atribuição ínsita no art. 51 c/c § 4º do art. 109, ambos da Lei 8.666/93, **CONHECE do presente recurso** para no mérito, com fulcro no disposto § 4º do art. 31 c/c na alínea "c" do inciso IV do item 06.01 do Edital, **ENTENDE IMPROCEDENTE** para motivar a reconsideração da decisão recorrida, e, por consequência, mantém inalterada a decisão de inabilitação de empresa **VIPETRO – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.** na Concorrência nº 02/2015 - JF/RN.

À consideração hierárquica superior, para fins de análise e decisão final.

Natal/RN, 18 de novembro de 2015.

**LUCIANO PEREIRA DA SILVA**  
Presidente da CEL



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO NORTE**  
Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Candelária – Natal/RN CEP: 59064-250  
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

**PROCESSO:** Nº 731/2015 - JFRN

**LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA Nº 02/2015

**ASSUNTO:** RECURSO IMPETRADO EM OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO PELA EMPRESA **VIPETRO** – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

## **DECISÃO**

Trata a presente decisão acerca de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **VIPETRO** – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ nº 09.080.623/0001-96, em oposição ao julgamento da habilitação na Concorrência nº 02/2015 – JF/RN, que objetiva execução da(s) obra(s) de construção dos edifícios-sedes das subseções judiciárias de Açu e Pau dos Ferros, bem como da primeira etapa do edifício-sede da Subseção Judiciária de Ceará-Mirim (Arquivo Geral da Justiça Federal).

Adoto como relatório da presente decisão aquele contido na informação acostada aos autos pela Comissão Especial de Licitação (CEL).

Cotejando as razões fáticas e os fundamentos recursais, como também os fundamentos indicados pela CEL para manter a decisão recorrida, por força do disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, bem como do disposto no § 4º do art. 31, também da Lei de Licitações, c/c na alínea "c" do inciso IV do item 06.01 do Edital, e, por consequência, DETERMINO a imediata continuidade do processamento do presente certame para fins de julgamento das propostas das empresas habilitadas, nos termos da legislação e do Edital.

Cientifique-se o recorrente. Dê-se publicidade por meio do sítio oficial da Instiuição.

Remetam os autos à CEL para adoção de providências.

Cumpra-se.

Natal, 19 de novembro de 2015.

  
**MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO**  
Juiz Federal - Diretor do Foro